



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10814.005465/97-88
Recurso nº : 128.357
Acórdão nº : 302-37.248
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ARROLAMENTO DE BENS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO - O recurso voluntário encaminhado sem o devido arrolamento de bens, ou depósito substitutivo estabelecido na legislação, não pode ser conhecido, por carecer de uma das condições de procedibilidade recursal.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10814.005465/97-88
Acórdão nº : 302-37.248

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre execução de Termo de Responsabilidade (fls. 06) com fundamento legal nos itens 23 e 24 e subitens da IN/SRF nº 84/89, com a redação dada pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº 47/1995.

A fiscalização da ALF/AISP (Aeroporto Internacional) detectou que algumas mercadorias devidamente despachadas em regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, apesar de constarem discriminadas nas respectivas torna-guias, não haviam ingressado no recinto alfandegado de destino.

As DTA-S foram emitidas pela empresa acima qualificada e a mesma foi intimada a apresentar declaração contendo as informações necessárias à identificação e a valoração das mercadorias em questão (folhas 91/92).

A interessada solicita à Receita Federal cópia das DTAs e seus respectivos anexos (fls. 94/95), alegando não manter em seus arquivos os documentos citados na intimação acima citada.

A fiscalização anexou cópias de todas as DTA-S em questão e seus respectivos AWB's (Air Waybill), folhas 10 a 46, além de cópias das torna-guias (folhas 47 a 59) e documentos que comprovam que o servidor AFTN Elídio Martins Ferreira, cujo carimbo consta como tendo recepcionado as torna-guias, por ocasião dos fatos não poderia recepcionar trânsito no CNAGA, uma vez que o mesmo estava lotado na sede, sendo desta forma, considerado como falsas referidas assinaturas.

Assim, às folhas 121 a 172, a fiscalização lavrou auto de infração contra a interessada, cobrando o II, IPI, seus juros de mora, multa de 150% do art. 44, II, da Lei 9.430/96 e a multa do art. 526, II, do RA, baseando seus cálculos nos documentos de exportação (Shipper's Exporter Declaration) e, na falta destes, aplicando o disposto no Decreto Legislativo nº 22 de 28/05/1979 (CONVENÇÃO DE VARSÓVIA).

Em sua impugnação, às folhas 180 a 187, a interessada alega, em suma, que:

Processo n° : 10814.005465/97-88
Acórdão n° : 302-37.248

- 1) não é responsável pelos tributos e penalidades exigidas;
- 2) assim que tomou conhecimento, em 30/08/1996, de que seus funcionários José Carlos Teixeira e Marco Antônio de Carvalho, utilizavam indevidamente seu nome em irregularidades, a impugnante solicitou a lavratura do boletim de ocorrência n° 545/96, que resultou no inquérito policial em andamento n° 89/96, além de comunicar à Receita Federal os fatos ocorridos;
- 3) a autoridade policial e a própria Receita Federal estão averiguando os fatos, especialmente por envolver agentes alfandegários;
- 4) em 02/12/1996, informou à Inspetoria da Receita Federal que seu funcionário entregou cópias de torna-guias falsificadas, bem como informou a abertura do inquérito policial;
- 5) a fiscalização optou por punir a interessada sem a efetiva conclusão de apuração dos fatos, no sentido de saber se a impugnante ou alguns de seus ex-funcionários tiveram alguma participação nas irregularidades;
- 6) o Código Tributário Nacional, em seus artigos 112 e 137, estabelece que a legislação tributária-penal sempre deve ser interpretada favoravelmente ao contribuinte em caso de dúvida, e que a responsabilidade é pessoal do agente que age com dolo específico e, in casu a impugnante é vítima e não agente;
- 7) o veículo que consta das “DTAs” e das “torna guias” respectivas não pertence à impugnante;
- 8) a IN/SRF n° 84/89, com a nova redação introduzida pela IN/SRF n° 47/95, estabelece, em seu item “29”, sanções administrativas para caso de descumprimento, por parte da transportadora beneficiária ou seus prepostos, das normas do regime especial de trânsito aduaneiro simplificado, evidentemente referindo-se a operações normais, lícitas;
- 9) já é do conhecimento de todos que os atos não foram praticados pelas empresas, mas sim por agentes, pessoas físicas, aproveitando-se de livre acesso às dependências aduaneiras;
- 10) espera que sejam canceladas as exigências, para que sejam redirecionadas aos seus efetivos responsáveis.”

A DRJ em SÃO PAULO II/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, e manteve apenas as multas dos arts. 44 e 45 da Lei n° 9.430/96. ✓

Processo n° : 10814.005465/97-88
Acórdão n° : 302-37.248

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 224 e seguintes, onde repete a argumentação expendida anteriormente e aduz sinteticamente:

“– a decisão de primeira instância é nula, porquanto proferida com base em mera presunção, e não há prova da responsabilidade da recorrente nas situações que configuram o fato gerador das exigências impugnadas;

- o inquérito policial está encerrado, tendo sido elaborado o relatório de fls. 238 a 240, onde são indiciados os ex-empregados da recorrente, bem como o proprietário do caminhão;

- o Ministério Público, fls. 241 a 245, concluiu que o nome da transportadora era utilizado pelos indiciados para o desembaraço das mercadorias adquiridas por Samuel Raichmann e outros clientes;

- está provado o dolo dos ex-empregados, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido;

- na hipótese remota de ser mantida a exigência, os juros pela taxa SELIC são inconstitucionais;

- ao final, requer o cancelamento das exigências;”

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 246/247.

Às fls. 249 e seguintes, consta Resolução desta Câmara, convertendo o julgamento em diligência, “**para que a repartição de origem, por intermédio do Sr. Inspetor, manifeste-se acerca da dispensa de arrolamento de bens no presente caso**”¹.

A empresa foi intimada a arrolar bens e direitos consoante Intimação de fl. 267. No silêncio da empresa, retornou o expediente a esta Câmara, conforme despacho de fl. 269.

Relatados, passo ao voto. ✓

¹ Convém dizer também que: 1) a recorrente, em seu recurso, disse não possuir bens em seu ativo suficientes para a garantia de instância; 2) a IN-SRF n° 264/2002 prevê hipótese em que o recurso tem seguimento mesmo com valor menor que os 30% da exigência, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo; 3) a autoridade preparadora não verificou acerca do patrimônio da recorrente, apenas mencionou, à fl. 246, que a interessada teria apresentado motivos para não oferecer a garantia.

Processo nº : 10814.005465/97-88
Acórdão nº : 302-37.248

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar – arrolamento de bens para fins recursais.

Após a Resolução desta Câmara, que converteu o julgamento em diligência, este expediente foi para o Gabinete da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, donde foi remetido ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário daquela unidade, onde, após análise meticulosa, foi proposta a intimação da empresa, ora recorrente, para *“arrolar bens e direitos no valor mínimo de 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, podendo ser substituído por depósito no mesmo percentual, ou, não havendo bens e direitos suficientes, o arrolamento deverá abranger a totalidade dos bens do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo”*, constava ainda da Informação do SECAT, fls. 263/266, que decorrido o prazo para atendimento da intimação, e após eventual adoção de medidas pelo SECAT para a garantia dos créditos da Fazenda Nacional, o processo deveria retornar à Segunda Câmara do Terceiro Conselho. Tudo isso, com o conhecimento prévio do Sr. Inspetor, a quem competia aprovar, ou não, as propostas efetuadas.

O despacho à fl. 266, de representante do Sr. Inspetor (por delegação de competência), diz estar de acordo com o quanto proposto pelo SECAT, e assim foi feita a intimação, a qual restou não atendida pela recorrente.

Entendo que o Sr. Inspetor, ao concordar com a Informação do SECAT de fls. 263/266, percebeu o equívoco perpetrado pela unidade de origem, ao enviar para o Conselho de Contribuintes o processo, naquela primeira vez, sem o arrolamento de bens, tanto que mandou expedir nova intimação com outros termos, e inclusive anexando cópia da Resolução desta Câmara.

À mingua de resposta da recorrente para esta última intimação, que continha a advertência que a falta de atendimento daquela implicava o não seguimento do recurso, entendo que o apelo não pode ser conhecido por esta Câmara.

Voto por não conhecer o recurso, por carência da condição de procedibilidade do recurso, que vem a ser o arrolamento de bens para fins recursais.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator